Licitações

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRO ALTO
A Casa da Cidadania

AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001CE/2026

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO – BAHIA**, por intermédio do Agente de Contratação, torna público, para conhecimento dos interessados, o recebimento de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **JAVA CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **43.108.172/0001-96**, em face da decisão que habilitou a empresa **MA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **49.403.552/0001-30**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de ampliação da sede da Câmara Municipal de Barro Alto/BA, mediante construção de pavimento superior, conforme projetos, especificações técnicas e demais documentos integrantes do edital.

O recurso apresentado questiona o atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no item 14.3.1 do instrumento convocatório.

Ficam os demais licitantes cientificados do recurso interposto, assegurado o direito à apresentação de **contrarrazões, no prazo legal de 3 (três) dias úteis**, observado o disposto no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as disposições do edital.

O recurso encontra-se disponível para consulta na plataforma eletrônica **Bolsa Nacional de Compras – BNC**, no endereço https://www.bnc.org.br e anexo a este aviso.

Barro Alto – Bahia, 20 de outubro de 2026.

Alberitan Saraiva Ferreira
Agente de Contratação
Portaria nº 02/2025 – CMBA

09-05 BARRO ALTO - BA 1985
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO

Rua Miguel Marques de Almeida - Nº 02 - Barro Alto/BA - CEP: 44895-000
Telefone: (74) 99903-5903 PMBA - E-mail: camarabarroalto@hotmail.com
Site: https://www.camarabarroalto.ba.gov.br

JAVA Construtora

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001CE/2026

ÓRGÃO LICITANTE: Câmara Municipal de Barro Alto – Estado da Bahia

RECORRENTE: JAVA CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ nº 43.108.172/0001-96

RECORRIDA: MA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ nº 49.403.552/0001-30

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de ampliação da sede da Câmara Municipal de Barro Alto/BA, mediante construção de pavimento superior, conforme projetos, especificações técnicas e demais documentos integrantes do edital.

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO – ESTADO DA BAHIA

A **JAVA CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.108.172/0001-96, na condição de licitante participante da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, vem, respeitosamente, perante o Agente de Contratação, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA MA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, requerendo o recebimento, o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a revisão da decisão recorrida.

I – DA LEGITIMIDADE RECURSAL

A Recorrente é licitante participante do procedimento licitatório em referência e, nessa condição, possui legitimidade para impugnar decisão de habilitação que considere incompatível com as exigências do instrumento convocatório e com a legislação aplicável.

O art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de recurso administrativo contra atos de habilitação ou inabilitação de licitantes.

A presente insurgência busca assegurar que a habilitação da empresa declarada apta a prosseguir no certame seja examinada de acordo com os requisitos objetivos previstos no edital, especialmente quanto à comprovação

JAVA CONSTRUTORA LTDA -Rua João Florêncio da Silva, 185 – Loteamento Recife – Petrolina – PE – CEP – 56.320-820 – CNPJ – 43.108.172/0001-96 – Tel. (87) 98138 6095 – javaconstrutora1@gmail.com

JAVA Construtora

da capacidade técnico-operacional necessária à execução de obra de engenharia.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões recursais nas hipóteses previstas no dispositivo legal, observada a forma de contagem e o procedimento definidos na legislação e no edital.

Tendo sido manifestada a intenção de recorrer no momento processual próprio, conforme registro a ser considerado pela Administração na plataforma eletrônica, requer-se o recebimento e o regular processamento das presentes razões, desde que reconhecida sua apresentação dentro do prazo legal.

A Recorrente requer, ainda, que sejam observados os efeitos processuais do recurso e que não haja prosseguimento definitivo para adjudicação e homologação do objeto antes da apreciação da insurgência, nos termos da legislação aplicável.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A Concorrência Eletrônica nº 001/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução da obra de ampliação da sede da Câmara Municipal de Barro Alto/BA, mediante construção de pavimento superior.

Trata-se de contratação de obra de engenharia que exige não apenas regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira, mas também demonstração de que a empresa licitante atende aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital.

O item 14.3.1 do instrumento convocatório prevê, entre outros requisitos, a comprovação da capacidade técnico-profissional, da capacidade técnico-operacional e da existência de profissional de nível superior no quadro da licitante, nos termos ali especificados.

Entretanto, a documentação apresentada pela empresa **MA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** suscita questão objetiva e relevante: **não foi identificado, no conjunto documental examinado, atestado de capacidade técnica que, acompanhado da documentação técnica pertinente, comprove que a própria pessoa jurídica licitante executou obras ou serviços de engenharia compatíveis com o objeto da contratação. Tampouco foi identificado outro documento idôneo que demonstre essa execução pela própria empresa.**

A documentação contém certidões de acervo técnico associadas a profissional de engenharia e a outras pessoas jurídicas. A existência desses documentos,

porém, não permite concluir automaticamente que as obras e os serviços neles descritos tenham sido executados pela atual licitante.

A controvérsia não consiste em negar a experiência profissional da engenheira indicada, nem em afirmar que uma empresa recém-constituída não possa participar de licitações. O ponto central é outro: **a experiência individual de um profissional e a experiência operacional de uma pessoa jurídica são categorias distintas, e a habilitação deve estar sustentada por documentos que efetivamente comprovem o requisito exigido no edital.**

Por isso, a decisão de habilitação deve ser revista, ou, no mínimo, submetida a exame técnico específico e fundamentado quanto à suficiência dos documentos apresentados para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa recorrida.

IV – DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 14.3.1 DO EDITAL

O item 14.3.1 do edital, intitulado "Dos documentos comprobatórios da qualificação técnica", estabelece:

Alínea "a": registro ou inscrição da empresa licitante e de seu responsável técnico no CREA ou CAU competente.

Alínea "b": comprovação da capacidade técnico-profissional mediante CAT do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, demonstrando ART/RRT relativa à execução de serviços de engenharia com características semelhantes.

Alínea "c": comprovação **da capacidade técnico-operacional** da empresa licitante, mediante apresentação de CAT do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, demonstrando a execução de serviços de engenharia com características semelhantes.

Alínea "d": comprovação de que a licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior — engenheiro civil ou arquiteto — detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes.

O edital, portanto, distingue expressamente a capacidade técnico-profissional da capacidade técnico-operacional, ainda que a redação da alínea "c" mencione CAT de profissional para a comprovação operacional da empresa.

Essa distinção precisa ser respeitada na análise dos documentos. A Administração não pode considerar suficiente a experiência de um profissional sem verificar se a documentação apresentada também satisfaz o requisito operacional atribuído à pessoa jurídica licitante.

JAVA Construtora

A interpretação do edital deve ser harmonizada com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que prevê, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica e a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim, a análise da habilitação não pode se limitar à constatação de que existe profissional registrado e detentor de acervo técnico. É indispensável verificar se a documentação apresentada comprova, de forma juridicamente adequada, a capacidade operacional exigida no instrumento convocatório.

V – DA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A capacidade técnico-profissional diz respeito à experiência e à responsabilidade técnica do profissional que participará da execução do objeto. A Certidão de Acervo Técnico – CAT documenta o acervo técnico do profissional, com base nas atividades e responsabilidades técnicas registradas perante o conselho profissional competente.

***A capacidade técnico-operacional, por sua vez, refere-se à experiência da própria pessoa jurídica na execução de obras ou serviços compatíveis* com o objeto licitado, considerada a complexidade técnica e operacional exigida.**

Embora os dois requisitos estejam relacionados, eles não são equivalentes.

Um engenheiro pode ter participado de diversas obras ao longo de sua carreira profissional, inclusive quando vinculado a outras empresas. Essa experiência pode ser relevante para demonstrar sua qualificação individual e sua aptidão para integrar a equipe técnica da licitante.

Todavia, a experiência individual do profissional não comprova automaticamente que a empresa que o contrata atualmente tenha executado aquelas mesmas obras, disponha de experiência operacional própria ou tenha demonstrado, por meio dos documentos exigidos, sua capacidade para realizar objeto de complexidade equivalente.

A distinção é especialmente importante no presente caso, em que foram identificadas CATs referentes a atividades desenvolvidas em períodos anteriores à constituição da empresa recorrida e associadas a outras pessoas jurídicas.

A Recorrente não sustenta que a experiência profissional anterior deva ser desconsiderada. Sustenta que essa experiência não pode ser automaticamente atribuída à pessoa jurídica licitante sem documentação que demonstre o atendimento ao requisito operacional previsto no edital.

JAVA CONSTRUTORA LTDA -Rua João Florêncio da Silva, 185 – Loteamento Recife – Petrolina – PE – CEP – 56.320-820 – CNPJ – 43.108.172/0001-96 – Tel. (87) 98138 6095 – javaconstrutora1@gmail.com

JAVA Construtora

A Administração deve, portanto, examinar separadamente:

1. se a profissional indicada atende à qualificação técnico-profissional exigida;
2. se a empresa recorrida **comprovou a capacidade técnico-operacional** exigida no item 14.3.1;
3. se os documentos apresentados permitem vincular, de forma juridicamente válida, a experiência alegada à pessoa jurídica que participa da licitação.

A eventual satisfação do primeiro requisito não dispensa a comprovação do segundo.

VI – DA FINALIDADE DA CAT E DA CAO E DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS VINCULADOS A TERCEIROS

A Certidão de Acervo Técnico – CAT está relacionada ao acervo do profissional e às atividades técnicas registradas sob sua responsabilidade.

A Certidão de Acervo Operacional – CAO, por sua vez, está relacionada ao acervo operacional da pessoa jurídica, conforme os registros pertinentes no sistema profissional.

A CAO não deve ser tratada como substituta automática de todo e qualquer atestado de execução, nem sua ausência pode ser considerada, isoladamente, causa automática de inabilitação em qualquer procedimento. A análise depende das exigências do edital, da legislação aplicável e do conjunto documental efetivamente apresentado.

No presente caso, entretanto, o problema é mais abrangente do que a simples ausência de uma CAO.

Não foi identificado atestado de capacidade técnica em nome da MA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., acompanhado da documentação técnica pertinente, que demonstre a execução, pela própria licitante, de obra ou serviço de engenharia compatível com o objeto. Também não foi identificado outro documento idôneo que comprove essa execução.

As CATs encontradas na documentação estão relacionadas a profissionais e a outras pessoas jurídicas. Tais certidões podem comprovar atividades técnicas realizadas pelo profissional, mas não demonstram, por si sós, que a MA Empreendimentos e Serviços Ltda. tenha sido a executora dos serviços nelas descritos.

Para que esses documentos sejam considerados na análise da capacidade operacional, é indispensável verificar sua natureza, o contratante, a empresa executora, o período de execução, as ARTs correspondentes e a existência de elementos que permitam atribuir a experiência à licitante.

JAVA CONSTRUTORA LTDA -Rua João Florêncio da Silva, 185 – Loteamento Recife – Petrolina – PE – CEP – 56.320-820 – CNPJ – 43.108.172/0001-96 – Tel. (87) 98138 6095 – javaconstrutora1@gmail.com

JAVA Construtora

Não basta, portanto, apresentar certidões relacionadas a obras de terceiros e presumir que o acervo profissional nelas documentado seja suficiente para demonstrar a experiência operacional da empresa recorrida.

O exame deve ser concreto, individualizado e fundamentado, indicando quais documentos satisfazem cada uma das exigências de qualificação técnica previstas no edital.

VII – DA ANÁLISE DAS CATs IDENTIFICADAS NA DOCUMENTAÇÃO

A documentação examinada contém, entre outras, as seguintes certidões de acervo técnico associadas à engenheira Charliane da Silva Lessa:

QUADRO RESUMO DAS CATs APRESENTADAS PELA MA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (A PARTIR DA PÁGINA 69 DO DOCS MA.pdf)

CAT Nº	DATA DE REGISTRO	EMPRESA QUE EXECUTOU OS SERVIÇOS (RAZÃO SOCIAL)	CNPJ DA EMPRESA QUE EXECUTOU OS SERVIÇOS	CONTRATANTE DA OBRA	OBJETO / SERVIÇOS PRINCIPAIS	OBSERVAÇÕES RELEVANTES
6870/2016	2016	CM Construtora Ltda.	13.634.470/0001-50	Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/BA	Pavimentação em paralelepípedos (26.800,00 m²).	Acervo da engenheira Charliane da Silva Lessa.
6871/2016	2016	Politech Engenharia Ltda.	06.239.281/0001-32	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER	Drenagem (853,50 m), proteção de encostas (172,23 m³), pavimentação asfáltica (4.149,95 toneladas).	Participação como equipe técnica.
73696/2017	2017	Tapera Transportes e Construções Ltda.	11.685.181/0001-82	Prefeitura Municipal de Santa Teresinha/BA	Obras de infraestrutura urbana.	Participação como co-responsável.
18346/2018	2018	Tapera Transportes e Construções Ltda.	11.685.181/0001-82	Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus/BA	Pavimentação, drenagem e obras de infraestrutura.	Acervo da engenheira Charliane da Silva Lessa.
138673/2022	2022	Almeida Serviços de Manutenção Eireli	27.581.184/0001-60	Prefeitura Municipal de Várzea do Poço/BA	Pavimentação em paralelepípedo (770,00 m²).	Acervo da engenheira Charliane da Silva Lessa.
153826/2022	2022	Almeida Serviços de Manutenção Eireli	27.581.184/0001-60	Prefeitura Municipal de Ourolândia/BA	Obra de infraestrutura urbana (conforme atestado, contrato nº 131/2020).	Campo "empresa contratada" sem preenchimento na CAT. Atestado indica a Almeida como executora.
219497/2024	2024	Almeida Serviços de Manutenção Eireli	27.581.184/0001-60	Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre/BA	Obra de infraestrutura urbana (conforme atestado, contrato nº 114/2022, com ART complementar).	Acervo da engenheira Charliane da Silva Lessa.

A tabela apresenta as certidões identificadas na análise documental e não pretende substituir o exame integral de cada CAT, de suas ARTs e dos respectivos atestados.

O que se destaca é que os documentos relacionados acima não demonstram, por sua simples existência, que a MA Empreendimentos e Serviços Ltda. tenha sido a pessoa jurídica executora das obras ou dos serviços descritos.

Há referências a outras empresas, a contratos celebrados em períodos anteriores ao **início das atividades da MA**

A existência de serviços de engenharia registrados em CATs de uma profissional não dispensa a Administração de verificar a correspondência entre a experiência invocada e a empresa habilitada.

Por isso, requer-se que o Agente de Contratação identifique expressamente, para cada requisito do item 14.3.1, qual documento apresentado pela recorrida comprovaria a capacidade técnico-operacional da própria MA Empreendimentos e Serviços Ltda.

JAVA Construtora

Caso nenhum documento apresentado demonstre essa condição, não estará comprovado o requisito de habilitação correspondente.

VIII – DA DATA DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA E DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DA EXPERIÊNCIA

A certidão simplificada da Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, incluída na documentação examinada, informa que a MA Empreendimentos e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 49.403.552/0001-30, iniciou suas atividades em **31 de janeiro de 2023**.

Essa circunstância não impede que a empresa tenha adquirido experiência operacional após sua constituição, tampouco significa que não possa contratar profissionais experientes.

Contudo, diante da existência de CATs datadas de 2016, 2017, 2018 e 2022, associadas a profissionais e a outras pessoas jurídicas, torna-se imprescindível verificar a origem e a titularidade da experiência apresentada.

Os documentos anteriores à constituição da recorrida podem demonstrar a experiência profissional da engenheira, mas não podem ser automaticamente tratados como prova de execução de obras pela MA Empreendimentos e Serviços Ltda.

A análise deve verificar se existe documentação apta a demonstrar que a empresa recorrida executou efetivamente os serviços invocados, observadas as regras legais e editalícias aplicáveis.

A data de constituição, isoladamente, não constitui fundamento para inabilitação. O fundamento recursal consiste na ausência de comprovação documental suficiente da capacidade operacional da pessoa jurídica, diante da origem dos acervos apresentados.

IX – DA INSUFICIÊNCIA DAS DECLARAÇÕES UNILATERAIS PARA COMPROVAR A EXPERIÊNCIA OPERACIONAL

A documentação apresentada pela recorrida contém declarações em que afirma possuir capacidade técnica, operacional e administrativa para executar o objeto licitado, bem como dispor de equipe técnica e recursos necessários.

Há, inclusive, declaração de relação dos compromissos assumidos e de capacidade econômico-financeira, datada de 9 de outubro de 2026, na qual a empresa afirma possuir plena capacidade para executar o objeto da contratação.

Tais declarações podem servir para comprovar compromissos declaratórios específicos, conforme o edital. Contudo, **não substituem a comprovação documental da experiência operacional exigida na qualificação técnica**.

JAVA CONSTRUTORA LTDA -Rua João Florêncio da Silva, 185 – Loteamento Recife – Petrolina – PE – CEP – 56.320-820 – CNPJ – 43.108.172/0001-96 – Tel. (87) 98138 6095 – javaconstrutora1@gmail.com

JAVA Construtora

A declaração de que a empresa dispõe de capacidade para executar a obra não equivale à demonstração de que já executou obra ou serviço de características semelhantes, quando o instrumento convocatório exige comprovação técnica dessa experiência.

Do mesmo modo, a declaração de disponibilidade de profissionais, equipamentos e recursos para a execução futura não comprova, por si só, a experiência operacional anterior da pessoa jurídica.

É necessário distinguir a disponibilidade de recursos para execução futura da comprovação de qualificação técnica exigida para habilitação.

Assim, a Administração não pode considerar satisfeita a exigência de capacidade técnico-operacional apenas com base em declarações produzidas pela própria licitante, sem identificar os documentos técnicos que efetivamente demonstrem o atendimento ao edital.

X – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

A Administração Pública está vinculada às exigências estabelecidas no instrumento convocatório e deve aplicar os critérios de habilitação de maneira objetiva, motivada e isonômica.

A qualificação técnica não pode ser reconhecida com base em presunções ou em documentos cuja relação com a pessoa jurídica licitante não esteja demonstrada.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação e da segurança jurídica.

O art. 67 da mesma lei disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, prevendo a comprovação de capacidade operacional por meio de certidões ou atestados que demonstrem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Diante disso, se o edital exige comprovação da capacidade técnico-operacional e a documentação apresentada não demonstra que a própria licitante executou serviços compatíveis, a habilitação não pode ser mantida apenas porque existe profissional com experiência registrada em CATs.

A Administração deve apontar objetivamente os documentos que satisfazem a exigência e demonstrar a pertinência de cada um deles com o requisito de habilitação.

Caso não exista documentação idônea que comprove a capacidade operacional da MA Empreendimentos e Serviços Ltda., a manutenção de sua habilitação

JAVA CONSTRUTORA LTDA -Rua João Florêncio da Silva, 185 – Loteamento Recife – Petrolina – PE – CEP – 56.320-820 – CNPJ – 43.108.172/0001-96 – Tel. (87) 98138 6095 – javaconstrutora1@gmail.com

JAVA Construtora

representará o afastamento de requisito previsto no edital, em prejuízo da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os participantes.

XI – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA TÉCNICA, SE ENTENDIDA CABÍVEL

Caso o Agente de Contratação entenda que os documentos apresentados suscitam dúvida quanto à titularidade da experiência técnica, requer-se, subsidiariamente, a realização de diligência específica, com manifestação técnica fundamentada.

A diligência deverá identificar:

a) quais atestados de capacidade técnica foram efetivamente apresentados em nome da MA Empreendimentos e Serviços Ltda.;

b) quais CATs, CAOs, ARTs ou outros documentos foram considerados para a comprovação da capacidade técnico-operacional;

c) quem figura como contratante e como executora em cada documento relevante;

d) qual a relação entre a experiência indicada nas certidões e a pessoa jurídica participante do certame;

e) de que forma os documentos apresentados atendem às exigências das alíneas "b", "c" e "d" do item 14.3.1 do edital.

A diligência deve se destinar a esclarecer ou confirmar informações já constantes da documentação apresentada, nos limites legais, sem permitir a substituição indevida da prova de habilitação que deveria ter sido apresentada no momento próprio.

Se, após a análise, ficar constatado que a recorrida não apresentou documentação apta a comprovar sua capacidade técnico-operacional, deverá ser aplicada a consequência prevista na legislação e no edital.

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

1. O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser cabível nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

2. O provimento do recurso, para que seja revista a decisão que habilitou a empresa MA Empreendimentos e Serviços Ltda., diante da ausência de comprovação documental suficiente de sua capacidade técnico-operacional,

JAVA Construtora

conforme exigido pelo item 14.3.1 do edital e pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

3. O reconhecimento de que a experiência individual de profissional, documentada por CATs vinculadas a outras empresas, não comprova automaticamente a capacidade operacional da pessoa jurídica licitante, sendo indispensável verificar a existência de documentos que demonstrem o atendimento ao requisito operacional previsto no edital.

4. A análise expressa e individualizada das CATs identificadas na documentação, com a indicação das empresas, dos contratos, dos períodos de execução e dos elementos que permitiriam atribuir à MA Empreendimentos e Serviços Ltda. a experiência invocada, caso essa tenha sido a razão adotada para sua habilitação.

5. O reconhecimento de que declarações unilaterais de capacidade técnica, operacional e administrativa não substituem os documentos comprobatórios exigidos para a qualificação técnica, quando o edital exige demonstração da experiência operacional.

6. Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a complementação da análise, a realização de diligência técnica devidamente motivada, limitada ao esclarecimento ou à confirmação de informações constantes dos documentos apresentados, com a identificação expressa dos elementos considerados suficientes para atender às alíneas "b", "c" e "d" do item 14.3.1.

7. Confirmada a ausência de documentação idônea que comprove a capacidade técnico-operacional da recorrida, sua consequente inabilitação, com o regular prosseguimento do certame na forma da lei e do edital.

8. Que a decisão sobre o presente recurso seja expressamente motivada, enfrentando os argumentos apresentados, identificando os documentos considerados e demonstrando a correspondência entre esses documentos e as exigências de qualificação técnica.

9. Que sejam observados os efeitos legais do recurso e assegurada a apreciação da matéria antes da conclusão definitiva do procedimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

10. Caso não haja reconsideração pelo Agente de Contratação, requer-se o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

XIII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente insurgência não pretende desconsiderar a experiência profissional da engenheira indicada pela recorrida, nem sustentar que a data de

JAVA Construtora

constituição da empresa ou seus valores de receita sejam, isoladamente, suficientes para determinar sua inabilitação.

A questão é objetiva: a qualificação técnico-operacional exigida pelo edital deve estar demonstrada por documentação apta a comprovar o atendimento do requisito pela própria pessoa jurídica licitante.

A existência de CATs associadas a profissionais e a outras empresas não permite presumir que a MA Empreendimentos e Serviços Ltda. tenha executado as obras e os serviços nelas descritos. Da mesma forma, declarações de disponibilidade de equipe e de capacidade para execução futura não substituem a prova documental de qualificação técnica exigida para habilitação.

Assim, diante da ausência de identificação de atestado, CAT, CAO ou outro documento idôneo que demonstre a execução, pela própria recorrida, de obra ou serviço compatível com o objeto licitado, requer-se a revisão da decisão de habilitação, mediante análise objetiva e fundamentada dos documentos efetivamente apresentados.

A observância das exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021 é indispensável para assegurar a isonomia entre os licitantes, a segurança jurídica e a seleção de empresa cuja qualificação tenha sido comprovada na forma exigida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Petrolina/PE, 15 de outubro 2026.

JAVA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ – 43.108.172/0001-96

Victoria Duarte Acioly Filgueira

Sócia Administradora

CPF – 072.276.184-80

JAVA CONSTRUTORA LTDA -Rua João Florêncio da Silva, 185 – Loteamento Recife – Petrolina – PE – CEP – 56.320-820 – CNPJ – 43.108.172/0001-96 – Tel. (87) 98138 6095 – javaconstrutora1@gmail.com